



**CGU**

Controladoria-Geral da União

# RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

*Exercício 2018*

13 de novembro de 2019

**Controladoria-Geral da União - CGU**  
**Secretaria Federal de Controle Interno**

*RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO*

Órgão: **MINISTERIO DA EDUCACAO**

Unidade Examinada: **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

Município/UF: **Rio de Janeiro/Rio de Janeiro**

Ordem de Serviço: **201902239**

**Missão**

Promover o aperfeiçoamento e a transparência da Gestão Pública, a prevenção e o combate à corrupção, com participação social, por meio da avaliação e controle das políticas públicas e da qualidade do gasto.

**Auditoria Interna Governamental**

Atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização; deve buscar auxiliar as organizações públicas a realizarem seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos.

## **QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGU?**

Avaliação do contrato nº 04/2018, processo de pregão nº 69/2017, relacionado à realização de eventos de corrida e caminhada pela UFF com recursos transferidos por meio de TED pelo antigo do Ministério do Esporte, atual Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

## **POR QUE A CGU REALIZOU ESSE TRABALHO?**

O contrato nº 04/2018 foi selecionado para avaliação considerando-se o critério de criticidade.

## **QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGU? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?**

A existência de cláusula no edital que, na prática, significou a definição de um valor mínimo para contratação teve como consequência, a imposição de limites à competitividade. Ademais, apesar da desclassificação de empresas em razão dessa cláusula, foi permitida a participação de uma, que, mesmo sem cumprir tal cláusula, foi, por fim, contratada.

Conclui-se, ainda pelo gerenciamento inadequado quanto à emissão de empenhos e pagamentos considerando a celebração concomitante de dois contratos para objetos semelhantes, eventos de corrida e caminhada, com a mesma empresa, além de não haver evidências da atuação dos fiscais designados, resultando em: execução acima do contratado em um contrato e abaixo do contratado em outro; e pagamento de valores acima do contratado em ambos.

Recomenda-se à unidade que apure o total de valores pagos a maior a fim de promover a devolução do montante pela empresa, além de apurar a responsabilidade pelos fatos apontados. Recomenda-se, ainda, a apuração da diferença entre os valores contratados e os valores transferidos do Ministério do Esporte, a fim de promover sua devolução.

# LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

Prograd – Pró-Reitoria de Graduação

SEI – Sistema Eletrônico de Informações

TCU – Tribunal de Contas da União

TED – Termo de Execução Descentralizada

UFF – Universidade Federal Fluminense

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>RESULTADOS DOS EXAMES</b>	<b>7</b>
1. Adoção de cláusula que estabeleceu parâmetro mínimo de valor proposto para a contratação, resultando em restrição de competição pela desclassificação de nove empresas com valores inferiores ao contratado, possibilitando a ocorrência de prejuízo potencial de R\$281.016,19, além de ausência de parecer jurídico e de estimativa de preços específica para o processo licitatório.	7
2 - Contratação de empresa que descumpriu cláusula do edital sendo que outras nove foram desclassificadas pelo mesmo motivo.	9
3 – Execução do contrato nº 04/2018 em desacordo com o objeto previsto, acarretando pagamentos a maior de aproximadamente R\$ 380.000,00, com o agravante da ausência de devolução de saldo de TED não utilizado, contrariando a Portaria Interministerial nº 424/2016.	10
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>14</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>15</b>
<b>I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA</b>	<b>15</b>

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado na Universidade Federal Fluminense (UFF) com o objetivo de avaliar a fase interna da licitação e os processos de pagamento do contrato nº 04/2018, selecionado a partir do critério de criticidade. O citado contrato foi resultante do pregão nº 69/2017, processo nº 23069.051943/2017-68, e seu objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de coordenação, infraestrutura e organização de dez eventos esportivo-institucional da UFF (Corrida e Caminhada UFF), celebrado em 19.03.2018, no valor de R\$ 3.439.015,19. Os municípios em que seriam realizadas cada uma das dez corridas foram definidos no edital.

A UFF já havia celebrado o contrato nº 22/2017, resultante do pregão nº 22/2017, processo nº 23069.002883/2017-50, com a mesma empresa para a realização do mesmo objeto para um conjunto diferente de dez corridas, no valor de R\$ 4.000.000,00. O contrato foi celebrado em outubro de 2017, com prazo de doze meses, de forma que seu período de vigência coincide, em parte, com o período do contrato nº 04/2018, de março/2018 a março/2019.

Para verificação da contratação, foram definidas as seguintes questões de auditoria:

- a) O processo de contratação dos serviços de organização de corridas observou os requisitos para garantia da melhor contratação?
- b) O valor cobrado nas notas fiscais corresponde ao valor contratado?

Com o intuito de responder às questões de auditoria, analisou-se o procedimento licitatório em seus aspectos principais, quais sejam, a justificativa para contratação, a definição de preço estimativo, a existência de eventuais cláusulas restritivas no edital, os processos de pagamento e a atuação do fiscal do contrato.

# RESULTADOS DOS EXAMES

## 1. Adoção de cláusula que estabeleceu parâmetro mínimo de valor proposto para a contratação, resultando em restrição de competição pela desclassificação de nove empresas com valores inferiores ao contratado, possibilitando a ocorrência de prejuízo potencial de R\$281.016,19, além de ausência de parecer jurídico e de estimativa de preços específica para o processo licitatório.

Em análise ao edital do pregão nº 69/2017, observou-se que sua cláusula 4.9.6 estabelece que: “Conforme planilha de preços constante do processo, o valor proposto não poderá ser inferior a 10% nos valores de Recursos Humanos e de 20% nos demais itens”, sem informar sobre a base de cálculo utilizada para o estabelecimento dos percentuais. Essa cláusula tem como resultado prático a definição de valores propostos mínimos para a contratação, o que é vedado pelo inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

Art.40.O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(....)

X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48

A tabela a seguir, apresenta os valores calculados conforme a cláusula 4.9.6:

**Tabela – Valores de planilha de preços constante do processo do pregão nº 69/2017**

Tipo de gasto	Valor da planilha de preços do processo	Valor limite calculado conforme o item 4.9.6
Recursos humanos	979.600,00	881.640,00
Demais itens	3.196.719,00	2.557.375,20
<b>TOTAL</b>		<b>3.439.015,20</b>

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do edital do pregão nº 69/2017, obtido no site Compras Governamentais



A cláusula 4.9.6, aliada ao fato de que o Decreto nº 5.450/2005 determina que não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido primeiro, limita a competitividade da licitação, já que após a primeira empresa apresentar lance no valor mínimo estabelecido no edital, não poderia mais haver competição entre empresas.

Segundo manifestação da Pró-Reitora de Graduação, a inclusão da cláusula 4.9.6 foi realizada para agilizar o processo, pois empresas que participam das licitações, nem sempre, atendem as especificações do edital. A unidade informou, ainda, que não entende a cláusula como definição de preço mínimo, mas como parâmetro de preços.

Como consequência da adoção da cláusula 4.9.6, observou-se, durante a análise da ata do pregão, que nove empresas tiveram suas propostas recusadas por descumprirem essa cláusula, sem que tenham sido sequer avaliadas. Desconsiderando a menor dessas propostas recusadas, no valor de R\$ 340.000,00, a fim de se obter um cálculo mais conservador, tem-se que o menor lance foi de R\$ 3.157.999,00, ou seja, R\$ 281.016,19 abaixo do valor contratado. Como a proposta dessa empresa foi imediatamente desclassificada pelo valor, não foi realizada análise da documentação da empresa. Caso a empresa estivesse apta, poderia ter havido economia para a unidade nesse montante.

Segundo manifestação da Pró-Reitora de Graduação, além das empresas estarem fora do parâmetro estabelecido pela cláusula, contribuiu para a desclassificação das empresas a falta de tempo para a análise de cada proposta.

Observa-se que a falta de tempo não é justificativa para o descumprimento das normas legais e a unidade indica apenas a possibilidade e não a concretização de prejuízo ao padrão de realização das corridas pela aceitação de preços inferiores ao estabelecido no edital.

Sobre a pesquisa preliminar de preços, foi disponibilizado o documento Detalhamento das Ações – Etapas/Fases, Anexo II do Plano de Trabalho do Plano de Trabalho do TED nº 15/2017, que não havia sido incluído no processo licitatório. Esse documento consiste em planilha contendo lista de itens e cotações de três empresas, identificadas pelo CNPJ. No entanto, não foram apresentados documentos das empresas registrando seus custos, tais como propostas de preço ou orçamentos. Não houve justificativa para seleção dos itens que compõem a planilha de preços estimados e suas respectivas quantidades. Ou seja, não houve pesquisa de preços específica para a licitação, tendo sido utilizado o Anexo II do Plano de Trabalho do TED.

Como agravante, observou-se a ausência do Parecer da Procuradoria Federal, tendo sido anexado parecer referente ao pregão nº 22/2017, que, de acordo com a unidade, era o mesmo edital pois não haveria tempo suficiente para o envio a Procuradoria Federal junto à UFF para nova apreciação. No entanto, o edital do pregão nº 22/2017, processo nº 23069.2883/2017-50, não contém cláusula igual ou semelhante à 4.9.6.

## **2 - Contratação de empresa que descumpriu cláusula do edital sendo que outras nove foram desclassificadas pelo mesmo motivo.**

Considerando que o edital do pregão nº 69/2017 estabeleceu o valor do lance mínimo em R\$ 3.439.015,20 para a contratação, a pregoeira desclassificou nove empresas que efetuaram lances inferiores a esse valor com exceção da empresa C. C. S. S. - ME, CNPJ 16.555.125/0001-18, que, apesar de ter oferecido o lance de R\$ 3.439.015,19, inferior ao preço mínimo, ainda que por apenas um centavo, foi considerada apta a continuar no certame, sagrando-se vencedora. Na ata do pregão, observou-se que a primeira empresa a oferecer o valor do lance mínimo foi a Gauche Promoções e Eventos Ltda, CNPJ 40.234.254/0001-99, e que, portanto, deveria ter sido considerada a melhor proposta e ter sua documentação avaliada, segundo as regras do edital.

Segundo manifestação da Pró-Reitora de Graduação, na análise das propostas foram desconsiderados os centavos, para aumentar a abrangência da análise das propostas.

Entretanto, não havia, no edital, previsão para serem desconsiderados os centavos das propostas no momento da análise para julgamento, e, sobre aumento de abrangência, apenas uma proposta a mais foi incluída com a desconsideração dos centavos, aquela que foi considerada vencedora. Uma maior abrangência de propostas teria sido alcançada com a exclusão da cláusula 4.9.6.

Além disso, a pregoeira convocou essas duas empresas e mais cinco para apresentarem suas propostas, situação não prevista pelo Decreto nº 5.450/2005. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu o Acórdão nº 592/2017- Plenário, que no seu item 21, dá ciência às falhas encontradas no âmbito do Pregão eletrônico 83/2016, entre elas: "... convocação para envio de documentação de várias licitantes para o mesmo item ao mesmo tempo, o que não encontra respaldo no art. 4º, inc. XVI, da Lei 10.520/202 e no art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005."

Na aceitação da proposta, não foi realizada análise dos custos individuais unitários da planilha vencedora, a fim de verificar se esses estariam compatíveis com os preços estimados e, portanto, com os preços de mercado.

Uma das empresas participantes registrou intenção de recurso no próprio dia da realização do pregão com referência ao item 4.9.6 do edital, comentado anteriormente, argumentando que tal cláusula não favorece a obtenção do menor preço. No entanto, a pregoeira recusou o registro limitando-se a informar que: "O Edital deve ser lido, a habilitação e o desempate pode ocorrer sim, a empresa não possui habilitação para participar do pregão." (*sic*)

**3 – Execução do contrato nº 04/2018 em desacordo com o objeto previsto, acarretando pagamentos a maior de aproximadamente R\$ 380.000,00, com o agravante da ausência de devolução de saldo de TED não utilizado, contrariando a Portaria Interministerial nº 424/2016.**

Embora o contrato tenha sido realizado para a organização de dez corridas, no processo em análise, constam apenas cinco notas fiscais, sendo cada uma referente a uma única corrida. Nas planilhas de detalhamento de custos anexas às notas fiscais, observa-se que os valores unitários apresentados para cada item diferem dos valores da proposta da empresa, assim como há diferença também nas quantidades apresentadas.

Na tabela a seguir, são apresentados os valores de cada nota fiscal e um cálculo do total da nota com os valores da proposta.

**Tabela – Valor da nota fiscal x valor da proposta**

Nota fiscal	Etapa	Data	Valor total da NF (R\$)	Valor calculado de acordo com a proposta (R\$)	Diferença
221	Rio Bonito	07/05/2018	414.999,00	344.287,11	70.711,89
220	Nova Iguaçu	02/05/2018	431.891,00	350.177,11	81.713,89
1000022	Miguel Pereira	20/08/2018	410.776,10	335.162,11	75.613,99
1000030	Paulo de Frontin	03/09/2018	419.222,00	343.342,11	75.879,89
1000034	Três Rios	11/09/2018	406.553,00	331.072,11	75.480,89
				<b>TOTAL</b>	<b>379.400,55</b>

Fonte: elaborada pela equipe com base nos documentos do Processo nº 23069.051943/2017-68

Observação: para os cálculos da tabela foram utilizadas as quantidades da nota fiscal, para fins de comparação, ainda que diferentes das quantidades da proposta.

Dessa forma, identifica-se uma diferença a maior de R\$ 379.400,55 quando comparados os valores cobrados em relação aos valores contratados. Cabe registrar que, apesar de existir fiscal designado, não houve atesto nas notas fiscais e não foi apresentada documentação que demonstre sua atuação durante a realização dos eventos e, especialmente, na conferência entre os valores cobrados e os contratados, em desacordo com o artigo 67 da Lei 8.666/93.

Segundo a Pró-Reitora de Graduação, existiam dois contratos distintos e a empresa não foi informada em qual contrato estaria sendo realizada a corrida.

Sobre os valores conflitantes para cinco corridas, a responsável pela empresa informou que os eventos divergem uns dos outros pois cada cidade tem sua particularidade e que,

embora tenha economizado em alguns itens, gastou mais em outros. Alega, também, que o valor total do contrato não seria ultrapassado.

Ambas manifestações corroboram o fato de que os valores contratados não foram respeitados no momento da apresentação das notas fiscais, fato que não foi apontado pelo fiscal do contrato, demonstrando falhas em sua atuação. Como comentado anteriormente, somente cinco notas fiscais no âmbito do contrato em análise foram apresentadas, sendo verificada em todas a cobrança de valores a maior, de forma que não se reconhece o argumento da empresa de que o preço global não teria sido ultrapassado.

Sobre o quantitativo de corridas realizadas, apesar do aparente cumprimento parcial do contrato, as demais corridas realizadas foram erroneamente associadas ao contrato nº 22/2017. A unidade não acompanhou os saldos dos empenhos e não correlacionou corretamente a nota fiscal ao empenho, de forma que treze corridas foram associadas ao contrato nº 22/2017 e cinco ao contrato nº 04/2018. Houve também o pagamento de uma nota fiscal com saldo de empenhos associados aos dois contratos em vigência.

Tal procedimento traz consequências financeiras para a instituição já que os valores contratados são diferentes. Ou seja, as corridas teriam valores diferentes dependendo do contrato, além da execução sem respaldo contratual de três corridas no contrato nº 22/2017 e da execução a menor do contrato nº 04/2018.

Considerando que foi apurado valor pago a maior no montante de R\$ 379.400,55, conforme tabela acima, no contrato nº 04/2018, faz-se necessária a realização dos mesmos cálculos comparativos entre o valor contratado e o valor efetivamente pago para as notas fiscais relativas as treze corridas realizadas no âmbito do contrato nº 22/2017, que totalizou R\$ 5.567.238,52 sendo necessária ainda a identificação das corridas que deveriam ter sido cobradas a partir da planilha de preços do contrato nº 04/2018.

Sobre a origem dos recursos, o TED nº 15/2017 totalizava um montante de R\$ 4.979.988,00 pela realização de 12 corridas, sendo atendido, portanto, por dois contratos: 22/2017 e 04/2018. Observa-se, pelos valores contratados, que as corridas foram realizadas por valores inferiores aos cotados inicialmente no TED, de forma que haveria saldo do TED não utilizado, caso os preços contratados tivessem sido respeitados. O TED nº 15/2017 determina que é obrigação da entidade descentralizada devolver, obrigatoriamente, até cinco dias antes da data estabelecida legalmente como prazo para efetivação dos empenhos, os saldos orçamentário e financeiro não utilizados em sua totalidade. A inclusão dessa determinação no TED atende à Portaria Interministerial nº 424/2016, artigo 27, inciso XXVII. Também se relaciona ao assunto, o artigo 60 da mesma portaria, segundo o qual os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizados no objeto pactuado serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de trinta dias da conclusão.

Sobre a local de realização das corridas, ocorreram alterações não formalizadas pois não havia previsão em nenhum dos dois contratos para a realização de corridas em Maricá, Queimados, Miguel Pereira e Paulo de Frontin, embora esses municípios estivessem previstos no termo ajustado do TED nº 15/2017, enviado pela unidade, ainda que sem a assinatura do responsável no Ministério do Esporte.

Sobre a fiscalização, a cláusula 8.1 do contrato determina que essa será de competência e responsabilidade exclusiva da contratante, exercida por determinado servidor, que será o gestor do contrato com plenos poderes para fiscalizar e acompanhar os serviços, a quem caberá verificar se na execução dos mesmos está sendo cumprido o presente contrato e demais requisitos. Além disso, em 10.05.2018, foi designado outro fiscal para o contrato com efeitos retroativos a 19.03.2018, data da assinatura do contrato. Entretanto, como comentado anteriormente, a atividade do fiscal não foi comprovada.

Por fim, consta no processo a nota fiscal nº 1000038, de 10.10.2018, no valor de R\$ 102.970,00, com a descrição “Coordenação, infraestrutura e organização de evento esportivo-institucional da Universidade Federal Fluminense em Niterói”. Entretanto, a descrição da planilha financeira associada à nota fiscal faz referência à corrida “federal kids”.

Segundo manifestação da Pró-Reitora de Graduação, a Polícia Federal teria solicitado o apoio da UFF a corrida realizada por eles chamada “Federal Kids” e, havendo saldo em contrato para atender a solicitação, foi realizado apoio parcial à corrida.

Considerando que não houve termo aditivo ao contrato nº 04/2018 ou alteração no TED que permitisse a inclusão de apoio à atividade institucional de outro órgão e a realização parcial de corridas, a unidade não esclareceu a base legal para o pagamento dessa corrida extra.

## RECOMENDAÇÕES

1 – Apurar a responsabilidade por: inclusão da cláusulas 4.9.6 no edital nº 69/2017, causando prejuízo potencial de R\$281.016,19; ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital; não desclassificação da empresa C. C. S. S. - ME, CNPJ 16.555.125/0001-18 que descumpriu a cláusula 4.9.6 do edital, quando nove outras empresas foram desclassificadas por esse motivo; pagamento de valores acima dos contratados no âmbito dos processos nº 22/2017 e 04/2018 e pelo pagamento da corrida Federal Kids.

Achados nº 1, 2 e 3

2 – Apurar os valores pagos a maior à empresa C. C. S. S. - ME, CNPJ 16.555.125/0001-18, em desacordo com as cláusulas contratuais, relativos as seis corridas realizadas no âmbito do Contrato nº 04/2018, realizar os cálculos comparativos entre os valores contratados e os valores pagos no âmbito do contrato nº 22/2017 a fim de identificar os valores pagos a maior e adotar as medidas necessárias para a devolução de valores pagos a maior junto a empresa C. C. S. S. - ME, CNPJ 16.555.125/0001-18.

Achado nº 3

3 – Promover a devolução ao Ministério da Cidadania da diferença entre o valor do TED nº 15/2017 e os valores contratados das corridas, incluindo o montante de R\$102.970,00 referente à corrida Federal Kids, não prevista no TED.

Achado nº 3

## CONCLUSÃO

A inclusão de cláusula que, na prática, significou o estabelecimento de valor mínimo para contratação, em desacordo com a legislação vigente, restringiu a competição e possibilitou a ocorrência de prejuízo potencial de R\$281.016,19. No julgamento das propostas, a unidade não respeitou essa mesma cláusula, acolhendo a proposta de empresa abaixo do valor estabelecido, que sagrou-se como vencedora do certame. Tal empresa já possuía contrato em vigor com a unidade para a prestação do mesmo serviço para conjunto diferente de corridas.

No processo licitatório não constam os documentos e bases de cálculos que originaram o estabelecimento do valor estimado da contratação.

Não houve gerenciamento adequado dos dois contratos que tinham objeto semelhante, tendo sido realizados empenhos e pagamentos sem observar o contrato correto, ocasionando a realização de corridas além do contratado em um processo e a realização de menos corridas que o contratado no outro. Os dois contratos foram celebrados com preços diferentes, sendo que a associação de uma nota fiscal de execução ao contrato errado leva, em princípio, à cobrança de valor errado.

No processo de pagamento não constam documentos que evidenciem a atuação dos fiscais designados. Observou-se que, além da troca de contratos no empenho e pagamento, não foi identificada pela unidade a cobrança realizada pela empresa de valores superiores aos contratados.

# ANEXOS

## I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

### Manifestação da Unidade

A unidade manifestou-se por meio do Ofício nº 543/2019/GABR/UFF, de 06.09.2019, assinado pelo Reitor, que encaminha o Ofício nº 086/2019/PROGRAD/UFF, de 04.09.2019, assinado pela Pró-Reitora de Graduação.

Em resposta à solicitação encaminhada através da SA nº 201902239/01, de 09 de Agosto de 2019, passamos a informar:

#### Item 1)

Inicialmente, informamos que o Contrato 22/2017, vigente à época, foi para atender 10 (dez) corridas, correspondente ao TED 10/2017, para a realização de 5 (cinco) corridas e o TED 23/2017, para realização de 2 (duas) corridas, ficando disponível apenas 3 (três) corridas no contrato, e seu acréscimo de 25% correspondente a 2 (duas) corridas, não atenderia ao TED 15/2017, correspondente a 12 (doze) corridas;

Iniciamos então o processo em 07/12/2019, após sermos informados do recebimento da Descentralização de Credito em 06/12/2017, visando atender ao TED 15/2017, para realização de 12 (doze) corridas;

Assim iniciamos o processo com as devidas justificativas, e como não havia tempo hábil para a consulta a PROGER, utilizamos o mesmo Edital já enviado no processo nº 23069.002883/2017-50, do mesmo objeto;

O Edital foi lançado no sistema para publicação no dia 08/12/2017 e publicado no dia 11/12/2017, sendo agendada a cessão para o dia 21/12/2017. Tendo em vista o prazo de encerramento do exercício, tínhamos prazo para encerramento do pregão, para organização do processo e encaminhamento para empenho, que foi feito no dia 29/12/2017, data limite.

A inclusão do item 4.9.6, se deu para que tivéssemos agilidade no processo, pois as empresas que participam das licitações, nem sempre, atendem as especificações do Edital, e dão lances que poderiam tornar a licitação inviável, e tínhamos de cumprir os valores encaminhados pela planilha de preços do valor orçado para o Plano de Trabalho do Ministério do Esporte, que quando foi elaborado foi enviada planilha com as três cotações junto ao Plano de Trabalho, documento em Anexo.

Dessa forma não entendemos como definição de valores mínimos e sim como parâmetro de preços conforme art. 48 da lei 8.666/93.

Dessa forma, e como não houve impugnações ao Edital do pregão, foi dado prosseguimento ao certame, realizado em 21/12/2017.



As nove empresas desclassificadas estavam fora desse parâmetro, o que poderia afetar o padrão de realização das corridas, por isso foram desclassificadas, e ainda a falta de tempo para analisar uma por uma, também contribuiu para a desclassificação, não entendendo como menor preço o menor lance;

Pode haver empate no sistema de pregão, ficando classificado por ordem de lançamento;

Convocamos todas as empresas que estavam no parâmetro de preços, desconsiderando os centavos, para aumentar a abrangência da análise das propostas, visando dar agilidade ao encerramento do pregão;

Não tivemos acesso ao Termo de Execução Descentralizada TED, na época por estar sendo tramitado vi sistema SEI, assim não foi possível incluir no processo, sendo posteriormente esquecido, devido a necessidade de agilidade do processo, pois a versão pode ser atualizada pelo Ministério, quando avalia e aprova o Termo, assim consideramos inicialmente o valor encaminhado inicialmente pelo Documento Técnico do Projeto;

A alteração ocorrida no documento técnico foi adiamento de corridas e novas marcações, conforme documento de resposta do ministério em anexo, ocorrendo durante a execução do Termo;

Item 2)

No plano de trabalho encaminhado ao Ministério do Esporte, Anexo II a cotação de preços enviada junto com o Documento Técnico do Projeto, que não foi anexado, mas que foi devidamente assinado e enviado e que consideramos como pesquisa de preços dos itens do TED, em anexo, que gerou a Planilha Resumo do Quantitativo de Eventos, anexo III, onde consta a quantidade de eventos, itens quantidade por corrida, valor unitário estimado e total.

Nessa planilha ficou evidenciado a quantidade de eventos conforme cabeçalho citando eventos de 1 a 10 e total do quantitativo dos itens, levando em conta a contratação parcial do TED na licitação;

Item 3)

Convocamos todas empresas que estavam no parâmetro de preços, desconsiderando os centavos, para aumentar a abrangência da análise das propostas, visando dar agilidade ao encerramento do pregão;

Tendo em vista o prazo para encerramento do exercício, não teríamos tempo para avaliar e solicitar a documentação de cada um dando prazos, assim foi solicitada a documentação de todos os que estavam dentro do parâmetro.

Foi verificado pela Pregoeira, que em todos os itens os valores apresentados pela empresa estavam iguais ou abaixo do valor da Planilha Resumo do quantitativo de eventos, e que o somatório da Planilha estava no valor da proposta do sistema.

A pregoeira poderia ser mais clara, mas entendemos que ficou entendida a respostas, e se aceitássemos a intenção de recursos, teríamos de dar um prazo de cinco dias uteis para apresentação do recurso, mas a intenção não tinha base legal para um recurso, e só inviabilizaria o pregão, devido ao prazo de encerramento do exercício.

Item 4)

Quando foi feito o empenho do Ted, o que se verifica é que não foi utilizado o contrato correto, para atender aos eventos, conforme planilha abaixo, alterando a execução.

TED 15/2017 -circuitos regionais/12 CORRIDAS

EMPENHO	VALOR	CONTRATO
2017ne801069	2.000.000,00	22/2017
2017ne801068	691.838,00	22/2017
2017ne801118	935.588,00	04/2018
2017NE801117 reforço da 2017NE800859	1.308.162,00	22/2017
TOTAL	4.935.588,00	

Quanto aos pagamentos: estamos anexando resposta da Empresa Crisna, CCS SERVIÇOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI, esclarecendo da formação de preços das corridas;

Como a Licitação foi realizada por menor preço Global, a empresa entendeu que não seria necessário cumprir os requisitos unitários da licitação, que realizada em Dezembro e as corridas a partir de Maio/2018, utilizando dois contratos distintos, não sendo informada a empresa, em qual contrato estaria sendo realizada a corrida.

Quanto a corrida “federal kids”

A Policia Federal, sabendo das corridas realizadas pela UFF, e sua expertise, entrou em contato com a Administração da UFF, solicitando apoio a corrida realizada por eles chamada “Federal Kids”, dessa forma, após consulta, verificou-se que haveria saldo em contrato para atender a solicitação, de apoio parcial da corrida, dentro dos itens constantes da planilha Global, assim foi solicitado a empresa que prontamente aceitou atender a demanda solicitada.

Tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais, todo o valor do TED foi executado, não restando valores a devolver;

Quanto a garantia, deveria ter sido cobrado a Empresa, mas como não constou do Contrato, e por não termos um setor de contratos na estrutura da PROGRAD, acabou sendo esquecida;

Como não houve acompanhamento dos saldos do empenho, e as NFs encaminhadas, não faziam menção a qual empenho estaria vinculado, o pagamento foi feito utilizando o saldos dos empenhos;

Da mesma forma, estando os dois Contratos vigentes, a Gerência Financeira, ao empenhar e pagar as notas, não observou qual dos contratos deveria utilizar.

Já que o recurso foi descentralizado em 2 fontes distintas e deveria ser empenhada duas corridas no Contrato 22/2017 e as demais 10 corridas no contrato 4/2018.

Quanto a fiscalização, consta do contrato, no item 8.1, a nomeação do fiscal, Sr. (...) \*\*\*.295.277-\*\* (...), que assinou as NFS e posteriormente foi anexada a DTS, que não

fez menção ao fiscal anterior, que deveria ser destituído, mas que já havia assinado as NFS, pois ambos acompanhavam as corridas, pois o primeiro era o Coordenador do Projeto e a Sr.ª (...) \*\*\*.848.077-\*\* (...) é responsável pelos eventos da PROGRAD e dos projetos esportivos da UFF. (sic)

#### Análise da Equipe de Auditoria

##### Item 1)

Quanto à ausência de parecer jurídico, observa-se que o edital utilizado na contratação anterior não era exatamente igual e não possuía a cláusula 4.9.6. A Nota nº 058/2018/CJ/PF-UFF/PGF/AGU, incluída no processo, destaca a inobservância, pela Administração da autarquia, do que o dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que determina o exame e a aprovação prévia das minutas de editais de licitação.

Quanto às alegações de proximidade com o final do exercício, a falta de tempo hábil não é justificativa para não adoção dos devidos procedimentos legais.

Quanto à inclusão do item 4.9.6, observa-se que faz parte do procedimento licitatório de pregão empresas participarem da fase de lances e serem consideradas inabilitadas posteriormente, sendo característica desse tipo de certame a inversão de fases para que primeiramente se selecione a proposta mais vantajosa para, então, verificar-se a habilitação da empresa. Em decorrência dessa cláusula, nove empresas tiveram suas propostas descartadas, sem sequer serem avaliadas, portanto, não procede a alegação da unidade de que as empresas, potencialmente, não atenderiam às especificações do edital e poderiam tornar a licitação inviável. Na prática, todas as empresas que deram lance inferior a determinado valor foram automaticamente desclassificadas, com exceção da empresa Crisna. Nota-se ainda que a unidade não esclareceu como a cláusula 4.9.6 foi definida e não foi apresentada sua base de cálculo.

Sobre desconsiderar-se centavos do valor da proposta para a aplicação da cláusula 4.9.6, o edital não admite tal conduta, sendo que uma abrangência maior seria conseguida pela não utilização da cláusula 4.9.6.

Quanto ao acompanhamento do TED, a unidade deve realizar seu gerenciamento, sendo que foram apresentadas alterações autorizadas pelo órgão descentralizador dos recursos.

##### Item 2)

A questão sobre a pesquisa preliminar de preços foi incluída no item 1, sendo que foi apresentada somente uma planilha com cotações de três CNPJ diferentes, não sendo encaminhados documentos que respaldem esse levantamento, tais como orçamentos ou propostas das empresas, pesquisas em sites governamentais ou na internet. Também não restou esclarecida a definição dos itens e suas quantidades. Ressalta-se que a planilha apresentada é um anexo do TED e não foi elaborada para atender especificamente o procedimento licitatório.

### Item 3)

Quanto à aplicação da cláusula 4.9.6, já se destacou que o edital não faz alusão à desconsideração de centavos e que, na verdade, somente uma empresa foi incluída segundo esse critério, aquela que se sagrou vencedora.

Quanto ao recurso, observa-se que a empresa levantou uma informação relevante e que poderia ter sido tratado pela pregoeira e novamente, a unidade alega falta de tempo para a realização dos procedimentos licitatórios.

### Item 4)

A unidade corrobora o fato apontado de que houve erro na alocação das notas fiscais aos empenhos o que levou à execução a maior em um contrato e a menor em outro.

Quanto a diferença entre os valores pagos e os contratados, a empresa alega que cada cidade tem sua particularidade e que os ajustes de valores foram feitos de forma a não ultrapassar o valor montante previsto para realizar todas as corridas do contrato. Dessa forma, a empresa corrobora o fato de que os valores pagos estão acima dos valores contratados.

Quanto à corrida “federal kids” observa-se que não havia previsão de sua realização tanto no contrato com a empresa quanto no TED, de forma que a unidade não esclareceu adequadamente a base legal para sua participação nesse evento.

Quanto à execução do TED, observa-se que houve diferença entre os valores contratados e os valores pagos, de forma que cabe à unidade realizar o levantamento do montante dessa diferença. Caso os valores contratuais tivessem sido respeitados, em princípio, haveria saldo na execução do TED.

Quanto à participação dos fiscais do contrato, observa-se que não há evidência documental da realização efetiva de suas atividades.